



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

### 7.ª SECÇÃO LABORAL

Processo nº 66/2024-7<sup>a</sup>

Recorrente: GESPETRO, S.A.

Recorrida: Danila Marina da Graça Filipe

#### SUMÁRIO:

- I. O recurso de agravo interposto de despacho interlocutório que indefere a junção de documentos após a audiência de julgamento não tem autonomia própria quando não se interpõe simultaneamente recurso da sentença final.
- II. Nos termos do n.º 2, do artigo 735.º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo laboral nos termos da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º, do Código de Processo do Trabalho, o agravo que deva subir com o recurso da decisão final fica sem efeito se este não for interposto, salvo manifestação expressa de interesse no prazo legal.
- III. A agravante, GESPETRO, S.A., não interpôs recurso da sentença final nem manifestou interesse no prosseguimento autónomo do recurso de agravo dentro do prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme legalmente exigido.
- IV. Verificada a omissão do recurso da sentença final e a inércia quanto à manifestação de interesse, o agravo interposto perde o seu efeito jurídico, tornando-se prejudicado, nos termos do artigo 735.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- V. Deve, por conseguinte, negar-se o conhecimento do recurso de agravo, com a subsequente declaração do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, consolidando-se assim a decisão de mérito.

**Palavras-chave:** recurso de agravo, sentença final, efeito suspensivo, interesse processual, prejudicialidade, trânsito em Julgado

#### EXPOSIÇÃO

No presentes autos em que **Danila Marina da Graça Filipe**, é autora e ora agravada, residente no Bairro de Malhampswene, Município da Matola, Província de Maputo, intentou a presente acção de impugnação de despedimento contra **GESPETRO, S.A.**, ré e ora agravante, sediada na Av. Karl Marx, n.º 542, 1º andar, no Bairro Central, na Cidade de Maputo, emerge uma questão de

natureza processual atinente ao efeito do recurso de agravo interposto nos autos, face à não impugnação da decisão final (sentença), o que obstando ao conhecimento do recurso, passo a expor, ancorando-me no n.º 1, do artigo 704.º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º, do Código de Processo do Trabalho.

A autora interpôs a petição inicial, deduzindo os fundamentos de fls. 2 a 7 dos autos, juntando testemunhas e documentos de prova (fls. 8 a 18 dos autos).

A ré veio apresentar a contestação de fls. 25 a 30 que, por ser ininteligível foi convidada a corrigi-la, juntando nova cópia, de fls. 79 a 84, através da qual impugna os factos invocados pela autora, alegando que foi quem perpetrou a infracção disciplinar de que emanou o seu despedimento.

Foi realizada a audiência de discussão e julgamento, depois do malogro do acordo conciliatório, como narra a acta de fls. 87 a 95, verso.

Entre fls. 99 e 106, consta um “Termo de desentranhamento” dos documentos juntos de fls. 98 a 103, em obediência ao despacho de fls. 108 e verso, supondo-se que a ré apresentou novos documentos de prova, o que demandou a decisão de indeferimento pelo aludido despacho.

Da sentença a ré foi notificada, no dia 1 de Novembro de 2023 (certidão a fls. 119) e do despacho de desentranhamento, só o foi no dia 13 de Novembro de 2023 (vide certidão de fls. 122).

No dia 21 de Novembro de 2023 (fls. 123 a 129), a ré recorreu do despacho de desenhanhamento, através de um recurso que classificou como de agravo. Dos fundamentos do seu agravo, a ré extraiu cinco conclusões, que a seguir se transcrevem:

*1. Em sede da realização da audiência de discussão e julgamento, aos 09 dias do mês de Agosto de 2023, a Agravante, quando questionada sobre a remessa do processo disciplinar nas 3 (três) fases ao órgão sindical, conseguiu apresentar ao Tribunal a quo, os protocolos (o comunicado de abertura do processo disciplinar, e o comunicado da apresentação da resposta a nota de culpa), vide fls. 102 a 103 dos autos;*

*2. A Agravante em sede da realização da audiência de discussão e julgamento, tomou conhecimento que apenas juntou o comunicado da decisão que foi entregue à Agravada, como*

*comprovativo da remessa dos autos ao órgão sindical na fase da decisão, cujo no mesmo consta a sigla C.C (com o conhecimento do comité sindical), conforme se prende das fls. 48 a 57 dos autos, documento esse que não foi considerado como prova bastante da remessa da comunicação da decisão ao órgão sindical, por parte do Tribunal a quo, mesmo que a Lei não imponha uma forma legal para o referido documento;*

*3. O Tribunal a quo, permitiu a junção dos comprovativos das remessas ao órgão sindical, nas 2<sup>a</sup> fases, contudo, a Agravante no momento da realização da audiência de discussão e julgamento, isso no dia 09 de Agosto de 2023, tomou conhecimento que sigla CC: comité sindical, não era prova bastante para demonstrar que mesmo nessa fase o órgão sindical tomou conhecimento, tendo peticionado a aplicação da parte final do n.º 2 do Art.º 68 da Lei n.º 23/2007 de 1 Agosto, para que o Tribunal a quo concede-se os 10 (dez) dias, para sanar, a causa que invoca na sentença, referente a falta de remessa dos autos (processo disciplinar) ao órgão sindical, conforme versa a alínea a) do n.º 1 do Art.º 68 da LT;*

*4. A Agravante, nos termos da parte final do n.º 2 do Art.º 68 da Lei n.º 23/2007 de 1 Agosto, e com base em tudo que foi desencadeado pelo Tribunal a quo, gozava da aplicação do prazo de 10 (dez) dias, para sanar, a causa que é invocada na sentença, referente a falta de remessa dos autos (processo disciplinar) ao órgão sindical;*

*5. Contados os 10 (dez) dias desde a data de 09 de Agosto de 2023, data em que realizou-se a audiência de discussão e julgamento e igualmente á data em que a Agravante tomou conhecimento dessa causa sanável, a Agravante gozava de um prazo até o dia 19 de Agosto de 2023, sanar essa causa de invalidade do processo disciplinar, tendo no dia 10 de Agosto de 2023, submetido a respectiva prova da remessa do processo disciplinar na fase da decisão.*

Requer, assim, a admissão do requerimento de fls. 93 a 108 dos autos que fora desentranhado por ordem do despacho agravado - cfr. fls. 100.

A apelada contra-alegou, de fls. 133 a 144, e pronunciou-se sobre os efeitos do recurso, requerendo efeito devolutivo, uma vez que a apelante não prestou caução. Mais pugnou, em suma, pela manutenção da decisão por o processo disciplinar não ter cumprido as formalidades legais.

Por falta de clareza sobre que decisão era impugnada, foi convidada (despacho fls. 169) a recorrente para dizer se o despacho de fls. 108 a 109 ou se a sentença de fls. 108 a 109, verso, tendo vindo a fls. 172, responder nos seguintes termos:

1. *O Recorrente foi convidado para no prazo de três dia indicar claramente o despacho que interpõe recurso por não se conformar com o conteúdo do mesmo de fls. 123 a 129 dos autos.*
2. *O Recorrente vem em tempestivamente, junto da V.Excia, esclarecer que o recurso interposto às fls. 123 a 129 dos autos tem como objecto o despacho proferido a fls. 107 dos autos, que é o recurso de AGRAVO.*
3. *Esclarecer ainda que, o recurso interposto que é de APELAÇÃO a qual foi admitida, recorre da sentença proferida em fls. 108 a 113 nos autos, por não concordar com o conteúdo do mesmo, o que deu término ao processo no tribunal aquo.*

Da leitura ao requerimento de fls. 123, resulta cristalino que a apelante interpõe um recurso de agravo, até porque o subsume às disposições concretas daquele tipo de recurso, como bem indicou, “ao abrigo do disposto nos artigos 733º e seguintes do Código de Processo Civil”.

Mais e de particular relevo é o teor dos fundamentos e das conclusões do respectivo recurso de fls. 124 a 129, das quais a recorrente termina com um remate bem concludente de que “nestes termos e nos mais de direito e sempre com o mui douto suprimento de V. Ex.ª, deve o despacho *sub-examine*, ser revogado, admitindo-se o requerimento constante de fls. 93 a 108 dos autos, com base nos fundamentos invocados pela Agravante...”.

Não sendo, o despacho do indeferimento da junção dos documentos em momento posterior aos articulados e, depois da efectivação da audiência de discussão e julgamento decisão final, dela não pode apelar-se, mas sim agravar.

A resposta do requerente de fls. 123, da pretensa intenção de agravar e a apelar em simultâneo, não foi concretizada porque nos autos não foi interposta a aludida apelação, não podendo aquele agravo comportar as duas espécies de recurso, o que é tecnicamente inviável face à lei.

Portanto, o recurso interposto interposto de fls. 123 a 129 é cristalino e inequivocamente um recurso de agravo, cuja subida só ocorreria com o recurso da decisão final, isto é, o de apelação, cuja subida seria imediata, como é definido no nº 1, do artigo 735º, do Código de Processo Civil.

Ora, sobre o recurso de agravo, dispõem os artigos 734º e 735º, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à jurisdição laboral, nos termos da alínea a), do nº 3, do artigo 1.º, do Código de Processo do Trabalho, que podemos ter dois tipos de agravo: autônomo e retido.

Recurso de agravo autônomo, cuja subida será em separado estão enunciados no artigo 734º, daquele Código.

Este tipo de recurso é interposto imediatamente após a notificação da decisão interlocutória, revestindo nomeadamente das seguintes características:

- Subida imediata dos autos ao Tribunal superior;
- Efeito suspensivo, salvo disposição em contrário;
- Tramitada separadamente do processo principal;
- Quando a decisão pode causar prejuízo grave ou de difícil reparação, se não for suspensa.

O agravo retido é usado quando a decisão interlocutória não tem efeito imediato grave, mas pode influenciar o resultado do processo. Este agravo deve ser interposto no momento em que se recorre da sentença final, sendo julgado apenas se o recurso da decisão final for admitido, revestindo as seguintes características:

- Não sobe de imediato;
- Fica "retido" nos autos até o recurso da sentença final;
- É prejudicado se a parte não recorrer da sentença final (cf. artigo 735º, nº 2).

A questão que se coloca é sobre o efeito daquele recurso, caso não seja interposto o recurso de que depende para subir. A resposta encontrá-la no nº 2, do supra aludido artigo 735º, do CPC, segundo o qual *"Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de cinco dias"*

Significa na prática que o agravo interposto de decisão interlocutória não tem autonomia absoluta, e considera-se prejudicado se a parte não interpuser recurso da sentença final.

A lei concede a prerrogativa de, não interpondo recurso da decisão final, manifeste interesse de mesmo assim ser apreciado, mas impõe duas condições, nomeadamente o requerimento e o prazo de cinco dias.

No caso em concreto, a recorrente GESPETRO – Sociedade de Gestão de Participações, S.A., não só não impugnou a decisão final (sentença), como não manifestou interesse de este recurso ser apreciado autonomamente, o que configura a situação de desinteresse pelos efeitos do seu recurso. Isto aplica-se nos casos em que a decisão interlocutória (objecto do agravo) só seria relevante se a sentença fosse anulada ou modificada— não tendo sido desencadeado o mecanismo visando este desiderato o agravo interposto se tornou inútil, porque a questão de fundo fica consolidada, como já transitou em julgado.

Assim, o recurso de fls. 123 a 129 ficou sem efeito, prejudicado ou caducado, nos termos do acima citado nº 2, do artigo 735º, do Código de Processo Civil, o que desde já se declara para todos os efeitos legais.

É o exemplo da jurisprudência do Tribunal Supremo, o Acórdão lavrado no processo n.º 43/2015, de 13/10/2015, decidindo que “*A omissão do recurso da sentença final acarreta a prejudicialidade do agravo interposto anteriormente, nos termos do artigo 735.º, n.º 2, do Código de Processo Civil*”.

Assim, proponho que os autos sejam inscritos em tabela para que se decida negar o conhecimento do recurso, por o mesmo ter ficado sem efeito, nos termos do nº 2, do artigo 735º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos da alínea a), do nº 3, do artigo 1.º, do Código de Processo do Trabalho e, por conseguinte, declarar-se o trânsito em julgado da sentença.

Maputo, 18 de Junho de 2025

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 7.<sup>a</sup> Secção (Laboral) do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, nos presentes autos provenientes da 2<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Trabalho da Província de Maputo, nos quais **Danila Marina da Graça Filipe**, autora e ora agravada, residente no Bairro de Malhampswene, Município da Matola, Província de Maputo, intentou a presente acção de impugnação de despedimento contra **GESPETRO, S.A.**, ré e ora agravante, sediada na Av. Karl Marx, n.<sup>o</sup> 542, 1<sup>o</sup> andar, no Bairro Central, na Cidade de Maputo, em subscrever a exposição que antecede, e em negar o conhecimento do recurso, por a sentença ter já transitado em julgado e o recurso de agravo ter ficado sem efeito, nos termos do nº 2, do artigo 735º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de trabalho nos termos da alínea a), do n.<sup>o</sup> 3, do artigo 1.<sup>º</sup>, do Código de Processo do Trabalho.

Custas pela recorrente em 6%.

Maputo, 16 de Julho de 2025

Hermenegildo Carlos Jossias Jone (Relator)

Carmen Antonieta Franscisco Guilherme Nhanale Lucas

Paula da Conceição Machatine Honwana